



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 45
do processo nº 01-118 de 20 17 / 19 / 02 / 18 (a)

Fernando de Lima Gasparotto
RP 11.272

REDISTRIBUIDO
Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
CLAYTON FONSECA

Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 27 / 02 / 2018

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
termos do § 3º do artigo 63 do R.L.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 01/03/18 AO 12 HS
POR Lina

SAÍDA 12/04/18 ÀS 18 H 00 ASS: Beatriz

Segue Montado nesta data, documento(s) e papel de informação rubricado sob folha(s) nº 46 a 50. Em 03/05/18

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
RA 11.328 - SGR 2



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0118-17

folha nº 46 do Pro. fls. 71
Nº 118 de 20 17

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
R. 11.329 - SO. 12

PARECER Nº 523/2018 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0118/17.

Trata-se de projeto de lei, de autoria dos nobres Vereadores André Santos e Souza Santos, que visa alterar a Lei nº 15.442, de 09 de setembro de 2011 – a qual dispõe sobre a limpeza de imóveis, o fechamento de terrenos não edificadas e a construção e manutenção de passeios, e dá outras providências –, a fim de prever a instalação de piso drenante nos passeios públicos do Município de São Paulo.

A propositura pretende acrescentar o art. 9º-A à referida lei a fim de prever que, na execução de novos passeios ou na hipótese de reforma, manutenção ou regularização daqueles já existentes, deverá haver a instalação de piso drenante de material poroso, por faixas preferencialmente intercaladas com plantio de grama, que permita um melhor escoamento e absorção da água pelo solo, obedecidos critérios e especificações técnicas, a serem definidos pelo Poder Executivo, que garantam a circulação livre e segura de pedestres, bem como a acessibilidade de pessoas com deficiência.

O projeto altera, ainda, o quadro constante do Anexo Único da Lei nº 15.442/11, a fim de prever multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) por metro linear de testada do imóvel no caso de violação da regra contida no referido art. 9º-A.

O projeto pode seguir em tramitação, pois a matéria de fundo nele versada é de nítido interesse local, estando albergada pela competência legislativa prevista no art. 30, I, da Constituição Federal.

A propositura encontra fundamento ainda no chamado Poder de Polícia, definido pelo art. 78 do Código Tributário Nacional como “atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos”.

Com efeito, ao disciplinar a instalação de pisos drenantes de material poroso, o projeto pretende induzir o convívio dos munícipes em relação à cidade, com o objetivo de manter sua harmonia com o meio ambiente e com a inclusão de pessoas com deficiência, matérias, aliás, cuja competência para proteção e promoção é comum a todos os entes federados, nos termos do art. 23, incisos II e VI, da Constituição Federal. Essa finalidade tem conteúdo de inegável interesse público, representando o Poder de Polícia legalmente conceituado.

Além disso, a previsão contida neste projeto está em consonância com a recente Lei Municipal nº 16.402, de 22 de março de 2016, que disciplina o parcelamento, o uso e a ocupação do solo no Município de São Paulo e possui regra no sentido de que, nos novos loteamentos, as calçadas devem ter no mínimo 30% (trinta por cento) de sua superfície formada por elementos permeáveis (art. 48, §3º, inciso II).

REL 523/2018



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0118-17

 Folha nº 47 do Pl
 Nº 118 de 2017

 Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
 R. 11.328 - SGM 12

No que toca à previsão de multa no caso de infração à norma inserida por esta propositura, tem-se que a finalidade da Lei nº 15.442/11 é a de induzir os responsáveis pelos imóveis a, dentre outros comportamentos, efetivar a limpeza dos terrenos, bem como construir e manter suas calçadas atendendo a um padrão que permita a circulação livre e segura dos pedestres, além da acessibilidade de pessoas com deficiência. Tal finalidade será alcançada de forma mais efetiva caso os munícipes infratores sejam multados. É por isso que esta propositura atende, assim, aos princípios da finalidade e da razoabilidade, este último expressamente incorporado à nossa Lei Orgânica no “caput” do seu art. 81.

Ainda sobre a finalidade, porém com foco específico no tratamento das infrações e sanções administrativas, extrai-se a seguinte lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, perfeitamente aplicável ao caso desta propositura:

“Evidentemente, a razão pela qual a lei qualifica certos comportamentos como infrações administrativas, e prevê sanções para quem nelas incorra, é a de desestimular a prática daquelas condutas censuradas ou constranger ao cumprimento das obrigatórias. Assim, o objetivo da composição das figuras infracionais e da correlata penalização é intimidar eventuais infratores, para que não pratiquem os comportamentos proibidos ou para induzir os administrados a atuarem na conformidade de regra que lhes demanda comportamento positivo (...)

Não se trata, portanto, de causar uma aflição, um “mal”, objetivando castigar o sujeito, levá-lo à expiação pela nocividade de sua conduta. O Direito tem como finalidade unicamente a disciplina da vida social, a conveniente organização dela, para o bom convívio de todos e bom sucesso do todo social, nisto se esgotando seu objeto. Donde, não entram em pauta intentos de “represália”, de castigo, de purgação moral a quem agiu indevidamente. É claro que também não se trata, quando em pauta sanções pecuniárias – caso das multas –, de captar proveitos econômicos para o Poder Público, questão radicalmente estranha à natureza das infrações e, consequentemente, das sanções administrativas.”

(*In Curso de Direito Administrativo*, 25ª ed., São Paulo: Malheiros, 2008, p. 835-836) (grifo nosso)

Saliente-se que a disciplina da matéria, tal como posta neste projeto de lei, regulamenta em abstrato a forma como deve se dar a instalação, reforma, manutenção e regularização de passeios públicos, não implicando interferência nas atividades privativas do Chefe do Poder Executivo, que se circunscrevem aos atos concretos de administração, consoante se verifica do § 2º do art. 37 e dos arts. 69 e 70, todos da Lei Orgânica do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0118-17

Folha nº 48 do Proj.
Vº 118 de 20 17
Marcia Yoshimi Taniguchi Hosi
P. 11.932 - SGM 12

fls. 73

Tanto é assim que a própria Lei Municipal nº 15.442/11, cuja alteração é pretendida por este projeto, teve sua constitucionalidade reconhecida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em acórdão assim ementado:

“Incidente de inconstitucionalidade Lei nº 15.442, de 9 de setembro de 2011, do Município de São Paulo, que dispõe sobre a limpeza de imóveis, o fechamento de terrenos não edificadas e a construção e manutenção de passeios, bem como cria o Disque-Calçadas; revoga as Leis nº 10.508, de 4 de maio de 1988, e nº 12.993, de 24 de maio de 2000, o art. 167 e o correspondente item constante do Anexo VI da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002 Projeto de iniciativa do Poder Legislativo Sanção pelo Prefeito Municipal.

1. A competência para criação de lei que impõe obrigações a particulares, quanto à construção e manutenção de calçadas contíguas a seus imóveis, é concorrente do Poder Legislativo e do Poder Executivo. Inocorrência de ofensa ao art. 24 da Constituição do Estado de São Paulo.

2. A imposição, ao Poder Executivo, do dever de fiscalizar o cumprimento da lei não significa violação ao princípio constitucional da separação de poderes e não implica criação de despesas sem a respectiva fonte de receita, uma vez que a fiscalização é inerente ao exercício regular do poder de polícia pelo Executivo, em relação ao cumprimento de todo o complexo das posturas municipais. Ausência de ofensa aos arts. 2º, 61, § 1º, II, b, da CF e 5º, 25, 47, II e 144 da Constituição Estadual.

3. A imposição de obrigação a particulares, quanto à construção e à manutenção de calçadas contíguas a seus imóveis, não constitui responsabilização de natureza civil, o que significaria vício de inconstitucionalidade por invasão de competência exclusiva da União. Ausência de ofensa ao art. 223, I, da CF.

4. A criação do "disque-calçadas" não implica despesas adicionais àquelas próprias da Ouvidoria Municipal. Ademais, esse serviço poderá restringir-se a atendimento eletrônico, conforme previsto na lei, inserindo-se, assim, no amplo serviço de informática do Poder Executivo.

5. A tabela de multa anexa à lei, com valor por metro de testada do imóvel, não viola o princípio da razoabilidade, não tendo caráter confiscatório, nem mesmo pela previsão de cumulação a cada trinta dias, critério necessário e que vem sendo adotado desde a Lei nº 10.508, de 4 de maio de 1988. Incidente de inconstitucionalidade improcedente.”

(TJSP, ADI n. 0008436-60.2014.8.26.0000, Rel. Des. Itamar Gaino, j. 04.06.14)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0118-17

Folha nº 49 do Proc.
No 118 de 2017
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
P.L. 11.328 - 36/12

Durante a tramitação do projeto, devem ser realizadas pelo menos duas audiências públicas, nos termos do art. 41, inciso VIII, da Lei Orgânica do Município.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**, na forma do Substitutivo a seguir apresentado, que visa tão somente corrigir o erro material constante no art. 1º do projeto, que faz referência à Lei nº 15.422, de 9 de setembro de 2011, sendo que o correto é Lei nº 15.442, de 9 de setembro de 2011.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0118/17.

Altera a Lei nº 15.442, de 9 de setembro de 2011, para o fim de prever a instalação de piso drenante nos passeios públicos do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 15.442, de 9 de setembro de 2011, passa a vigorar acrescida do artigo 9º - A, com a seguinte redação:

"Art. 9º - A Na execução de novos passeios ou na hipótese de reforma, manutenção ou regularização daqueles já existentes, deverá haver a instalação de piso drenante de material poroso, por faixas preferencialmente intercaladas com plantio de grama, que permita um melhor escoamento e absorção da água pelo solo, obedecidos critérios e especificações técnicas, a serem definidos pelo Poder Executivo, que garantam a circulação livre e segura de pedestres, bem como a acessibilidade de pessoas com deficiência.

§ 1º As faixas de piso drenante terão largura de 30 cm (trinta centímetros) e comprimento equivalente à largura do passeio, podendo ser intercaladas com plantio de grama em faixas de até 10 cm (dez centímetros) de largura.

§ 2º O piso drenante de material poroso poderá ser constituído de agregados reciclados, inclusive oriundos de resíduos sólidos.

§ 3º O Executivo poderá alterar as especificações técnicas do piso drenante por meio de decreto, em função da evolução da técnica de pavimentação dos passeios públicos, dos materiais e das tendências sociais." (NR)



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0118-17

Folha nº 50 do Proc.
nº 118 de 20 17
Márcia Yoshimi Taniguchi (Posi)
P.S. 11.329 - UGR 12

Art. 2º O quadro constante do Anexo Único da Lei nº 15.442, de 9 de setembro de 2011, passa a ter a seguinte alínea adicional:

Natureza da irregularidade	Dispositivos violados	Multa
e) novos passeios, construídos ou reformados sem emprego de piso drenante de material poroso	Artigo 9ª-A	R\$ 300,00 (trezentos reais) por metro linear de testada do imóvel

(NR)

Art. 3º O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 04/05/18

AURÉLIO NOMURA

ANDRÉ SANTOS

EDIR SALES

CAIO MIRANDA

JOÃO JORGE

CELSO JATENE

REIS

CLÁUDIO FONSECA

SANDRA TADEU

Relator